Quarta-feira 19 de Maio de 1937 — I Série — Número 115

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 27:710 — Cria a secretaria notarial de Seia.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:711 — Fixa as taxas máximas dos juros de empréstimos hipotecários a longo prazo efectuados em Lisboa ou Pôrto e nas províncias por qualquer estabelecimento bancário ou de crédito dos compreendidos no artigo 1.º do decreto-lei n.º 20:983.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:716 — Introduz algumas alterações nas instruções anexas à portaria n.º 7:702, que fixa as normas adoptadas para a arrematação e adjudicação de obras públicas.

Decreto n.º 27:712 — Declara caduca, ficando nula e de nenhum efeito, a concessão outorgada por decreto n.º 18:164 à Companhia Nacional de Viação e Electricidade para aproveitamento hidro-eléctrico da energia das águas do rio Zêzere.

Portaria n.º 8:717 — Eleva a 3.000$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos nas estações telégrafo-postais de Sernache do Bomjardim, concelho de Sertã, e de Sangalhos, concelho de Anadia.

Decreto-lei n.º 27:713 — Actualiza a composição da comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro, fixada no artigo 15.º do decreto n.º 13:829.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 27:710

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 55.º do decreto-lei n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935, a secretaria notarial de Seia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 27:711

Quando o Govêrno, no intuito de promover o indispensável e razoável barateamento do dinheiro, publicou, em 7 de Março de 1932, o decreto-lei n.º 20:983, no qual se fixou, em relação às taxas de desconto do Banco de Portugal, a taxa máxima dos juros de descontos e de empréstimos efectuados por estabelecimentos bancários e por outras instituïções de crédito, públicas ou particulares, não se fez no mesmo decreto qualquer distinção entre empréstimos a curto e a longo prazo.

Sendo porém de admitir que a natural evolução das condições do nosso mercado de dinheiro a curto prazo leve a novas reduções da taxa oficial de desconto, e sendo certo não haver sempre — mormente à medida que as taxas deminuem — absoluto paralelismo entre o ritmo da evolução daquele mercado e o da relativa ao mercado do dinheiro a longo prazo, parece justo, quanto a êste, ter em conta aspectos peculiares às respectivas operações — nomeadamente o risco a elas inerente e a localização e destino dos imóveis que as garantam — e conceder portanto, em determinadas condições, às referidas instituïções e estabelecimentos uma certa autonomia na fixação das taxas a aplicar a estas operações.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Emquanto as taxas de desconto do Banco de Portugal em Lisboa ou Pôrto e nas províncias forem as actualmente em vigor ou outras inferiores a estas serão de 6 por cento e de 6 ½ por cento ao ano as taxas máximas dos juros de empréstimos hipotecários a longo prazo efectuados respectivamente em Lisboa ou Pôrto e nas províncias por qualquer estabelecimento bancário ou de crédito dos compreendidos no artigo 1.º do decreto-lei n.º 20:983, de 7 de Março de 1932.

§ único. Para todas as outras operações abrangidas pelo disposto no citado artigo 1.º do decreto-lei n.º 20:983